



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

Superintendência Regional de Ensino de Caratinga - Diretoria Administrativa e Financeira / Divisão Operacional e Financeira

Justificativa nº 144153159/SEE/SRE CARATINGA DIVOFCOMPRAS

Processo Nº 1260.01.0138261/2026-62

JUSTIFICATIVA PARA DISPENSA DA ELABORAÇÃO DO ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR (ETP)

Ref.: Processo nº 1260.01.0138261/2026-62

1. OBJETO

Aquisição/compra de Permanentes: Rechaud e Caixa Acústica.

2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Conforme art. 4º, §1º da Resolução Estadual nº 115, a elaboração do ETP é facultativa nas hipóteses de dispensa e inexigibilidade de licitação, respeitadas as exceções legais:

"§1º - É facultada a elaboração do ETP, mediante justificativa aprovada pela autoridade competente, nas hipóteses de:

I – dispensa e inexigibilidade de licitação, exceto nos casos dispostos nos incisos III e IV do § 2º;

II - contratação de licitante remanescente;

III - possibilidade de utilização de ETP elaborado para procedimentos anteriores quando as soluções propostas atenderem integralmente à necessidade apresentada;

IV - soluções submetidas a procedimentos de padronização ou que constem em catálogo eletrônico de padronização de compras e serviços."

3. JUSTIFICATIVA

A dispensa de elaboração do ETP para o presente processo fundamenta-se na proporcionalidade administrativa e nas características intrínsecas dos bens a serem adquiridos:

- **Baixo valor e risco:** O montante estimado enquadra-se nos limites de dispensa de licitação por valor, apresentando baixo risco financeiro e operacional para a Administração.
- **Simplicidade técnica do Rechaud:** Trata-se de um equipamento de utilidade gastronômica/básica (conservação de alimentos), sem complexidade tecnológica, cuja escolha depende apenas de critérios simples de capacidade (litros), material (aço inox) e tipo de aquecimento.
- **Padronização da Caixa Acústica:** Trata-se de um equipamento de áudio cujas especificações de mercado são maduras, consagradas e de fácil aferição (potência em Watts, conexões e voltagem), não exigindo estudos complexos de engenharia acústica para ambientes comuns.
- **Bens de prateleira (Off-the-shelf):** Ambos os objetos são bens de consumo comum, amplamente disponíveis no varejo físico e eletrônico, sem necessidade de customização ou desenvolvimento de soluções exclusivas.
- **Desnecessidade de estudo de viabilidade:** A demanda por manter alimentos aquecidos e sonorizar pequenos ambientes já é consolidada na rotina institucional, tornando dispensável qualquer análise aprofundada sobre alternativas de mercado.
- **Eficiência e celeridade:** O esforço administrativo de formular um ETP para bens de mercado comuns geraria um custo processual superior ao próprio benefício da contratação, contrariando o princípio da eficiência.

4. CONCLUSÃO

Diante dos argumentos apresentados, a Equipe de Planejamento conclui pela desnecessidade de elaboração do Estudo Técnico Preliminar (ETP). O entendimento baseia-se na baixa complexidade do objeto e no baixo valor envolvido.

Submete-se o presente termo à autoridade competente para análise e aprovação da faculdade prevista no Artigo 4º, § 1º, Inciso I, da Resolução Estadual nº 115.

Aprovação da autoridade competente:

Landislene Gomes Ferreira

Masp: 839594-9

Superintendente Regional de Ensino



Documento assinado eletronicamente por **Landislene Gomes Ferreira, Superintendente**, em 14/08/2026, às 19:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **144153159** e o código CRC **C04C4ADB**.